



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910

00254 ETIQUETA

CD/19383.45158-83



DATA 16/12/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)	Nº PRONTUÁRIO 56.384
--	-------------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se a redação dada aos incisos X e XI do art. 2º da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

“Art. 2º

X – área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo plano diretor de que trata o art. 182, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; e

XI – infração ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correções extremamente importantes no conteúdo da MP nº 910/2019. Em primeiro lugar, no inciso X, compatibiliza a definição de área urbana com as disposições da Constituição Federal sobre o plano diretor municipal, principal parâmetro de verificação do cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, §§ 1º e 2º, da CF 1988). Em segundo lugar, no inciso XI, compatibiliza a definição de infração ambiental com o art. 70, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, principal diploma legal disciplinador das infrações ambientais. São correções necessárias para assegurar coerência em nosso sistema de leis, bem como consistência técnica e jurídica para a regularização fundiária.

ASSINATURA